

A proteção do passado: gestão participativa e educação patrimonial como instrumentos de salvaguarda do patrimônio arqueológico na Amazônia

Ana Cristina Rocha Silva¹ e Edinaldo Pinheiro Nunes Filho²

1 Historiadora e Mestranda em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela UNIFAP

2 Arqueólogo e Historiador, diretor do CEPAP/UNIFAP e Professor Adjunto II do colegiado de História da UNIFAP e do PPGDAPP/UNIFAP

RESUMO: a inserção dos bens culturais ao conceito de meio ambiente proporcionou o fortalecimento desse patrimônio através da tutela jurídica ambiental. A existência de um rol de instrumentos judiciais e extrajudiciais não vem sendo suficiente para resguardar o patrimônio cultural arqueológico na Amazônia. A humanidade da região não possui identificação étnica e afetiva com os testemunhos deixados por grupos pré-históricos que habitam o lugar há milênios. Na dificuldade da proteção e fruição desses bens via instrumentos legais, políticas públicas alternativas devem ser executadas. A gestão participativa e a educação patrimonial são apontadas aqui como instrumentos de proteção, salvaguarda e reconquista da identidade cultural.

Palavras-chave: meio ambiente, patrimônio cultural, gestão participativa, educação patrimonial, Amazônia

ABSTRACT: the inclusion of cultural property to the concept of the environment provided to strengthen this heritage through environmental legal guardianship. The existence of a list of instruments and extrajudicial documents has not been enough to protect cultural heritage archaeological Amazon. The humanity of the region does not have ethnic identification and affective with testimonies left by prehistoric groups who inhabit the place for millennia. The difficulty of the protection and enjoyment of these goods via legal instruments, alternative public policies should be implemented. Participatory management and heritage education are pointed here as instruments of protection, safeguarding and reconquest of cultural identity.

Keywords: environment, cultural heritage, participatory management, heritage education, Amazon

Sumário: 1 Introdução; 2 Patrimônio cultural: um bem ambiental; 3 Patrimônio arqueológico: um bem cultural; 4 Os “não civilizados” e a relação com a desvalorização do patrimônio arqueológico ; 5 Proteção e reconquista do patrimônio cultural; 6 Considerações finais.

1 Introdução

O amadurecimento das questões ambientais, visto na contemporânea compreensão de meio ambiente, possibilitou a incorporação de elementos diversos ao conceito de patrimônio ambiental. Abarcando aspectos que ultrapassam traços e características do meio natural, a compreensão de meio ambiente passa a “comportar conotação abrangente, holística, compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência, no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca” (MIRANDA, 2006). Nesse sentido, a relação cultural do homem com o meio ambiente passa a ser considerada nas estratégias de proteção e promoção dos bens ambientais e culturais.

Tutelados pela legislação ambiental, os bens culturais são direitos fundamentais do ser humano. Na busca pela garantia desses direitos, as políticas públicas vêm utilizando-se de instrumentos judiciais e extrajudiciais a fim de proporcionar a efetiva proteção desses bens diante os inúmeros fatores que causam impactos aos mesmos. No que tange à proteção do patrimônio arqueológico, o envolvimento da coletividade na gestão desse bem e a execução de programas de educação patrimonial apontam ser instrumentos eficazes quando o aparato legal não é suficiente para efetuar a salvaguarda do mesmo. Assim, pretende-se nesse artigo discutir a importância desses dois instrumentos para a garantia dos direitos culturais e para a reconquista da identidade cultural na Amazônia.

Sendo assim, será explicitada a inclusão do patrimônio cultural ao conceito de meio ambiente. Logo depois, será dada ênfase à tutela jurídica do patrimônio cultural na seara do direito ambiental, onde se destacará a “proteção qualificada” do patrimônio arqueológico. Em seguida, busca-se aclarar os motivos do distanciamento afetivo da sociedade para com os bens arqueológicos. Por fim, a inclusão de comunidades locais na gestão do patrimônio arqueológico e a educação patrimonial são indicadas como caminhos a serem trilhados quando instrumentos legais encontram barreiras para a proteção e fruição do referido bem cultural.

2 Patrimônio cultural: um bem ambiental

De acordo a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), meio ambiente vem a ser “o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal conceituação apresenta extensa variedade de elementos que passam a ser considerados como bens ambientais, contudo percebe-se que a extensão desses elementos limita-se a aspectos naturais. Observando a limitação textual, a doutrina majoritária vai além e amplia a conceituação de meio ambiente. José Afonso da Silva (2000, p. 20) o define como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. O autor defende que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2000. p.20).

Acompanhando a linha de pensamento de Silva, Souza Filho (1999, p.24) pontua que “meio ambiente entendido em sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e a modificações que nela vem introduzindo o ser humano”. A relação cultural do homem com o meio é então reconhecida ao entendimento contemporâneo de meio ambiente. Essa inserção garantiu aos bens culturais a condição de bens da vida.

Por sua vez, Inês Virgínia Soares (2007, p. 14) defende que “a concepção unitária de meio ambiente como macrobem, constituído por elementos da natureza e da cultura” advém de dispositivos constitucionais sobre o patrimônio cultural brasileiro e o meio ambiente, mas principalmente é baseada na dignidade da pessoa humana. Segundo a autora, a visão de meio ambiente como patrimônio uno (elementos naturais e culturais) foi consolidada com a Constituição de 1988, cujo texto disserta que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988. art.225).

Soares (2007, p.15) observa que o artigo 225 da CF de 1988 compreende o bem ambiental “como um todo composto de partes imprescindíveis e, ao mesmo tempo, autônomas, que devem ter protegidas suas características essenciais. Assim, a partir da CF de 1988 tem-se um maior compartilhamento de instrumentos protetivos aos bens que dão suporte ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pois ele é “instituto realizador da dignidade da pessoa humana e um veículo que ao mesmo tempo conduz e reflete a qualidade de vida” (SOARES, 2007. p.15).

3 Patrimônio arqueológico: um bem cultural

Ao dedicar o artigo 215 à Cultura, a CF de 1988 garante a todos o “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. Considerando os bens arqueológicos como “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, o artigo 216-V, classifica esses bens como patrimônio cultural. Uma vez inseridos ao conceito de bem ambiental, Soares (2007, p.16) caracteriza o patrimônio cultural arqueológico como bens de “proteção qualificada”. Isto porque além de contar com a proteção de legislações específicas e de normas administrativas que gerem e limitam o seu uso, também contam com a tutela do sistema jurídico ambiental.

Referenciando ainda o pensamento da autora em tela, a consideração observada no art. 216 da CF/1988 – do bem cultural como bem portador de referência ligado à

memória à identidade e à ação da sociedade brasileira – garante aos bens culturais o “traço de bens de interesse público”. Tal traço, de acordo a autora, está diretamente ligado ao momento de sua “fruição”. O que implica dizer que sendo o Estado titular da situação jurídica do bem público, cabe a ele dar garantias de acesso aos bens culturais, assim como oportunizar a fruição dos mesmos “numa perspectiva coletiva”.

Em conformidade com o status de “proteção qualificada” conferida aos bens culturais arqueológicos, há no Brasil um extenso rol de instrumentos legais e normas administrativas que preveem a proteção desses diante situações de danos. Esse rol é constituído:

Pela Constituição Federal, pela legislação específica sobre o patrimônio arqueológico (Decreto Lei nº 25/37, Lei nº 3.924/61, Lei nº 7.542/86 e Portarias do IPHAN), por todo o sistema jurídico ambiental, especialmente a Lei de Política Nacional do meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, as Resoluções CONAMA (em especial, as Resoluções 001/86 e 237/97) e pelo sistema processual que ampara a defesa dos direitos difusos e coletivos (SOARES, 2007. p.16).

Embora sejam numerosos, tais instrumentos não vem sendo suficientes para proteger e promover o patrimônio arqueológico a contento. Essa ineficácia leva Fonseca (1997, p.77) a observar que mesmo havendo todo um aparato legal, os “direitos culturais no Brasil não passam de direitos fracos”, sendo a redação do artigo 215 da CF – que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional – “meras declarações de boas intenções”.

Dessa forma, diante situações de vulnerabilidade do patrimônio arqueológico, defende-se aqui que o envolvimento de comunidades próximas a esse bem deve ser um instrumento de prevenção e mitigação de riscos. Contudo, em virtude de equívocos históricos, as comunidades locais da Amazônia, em muitos casos, não possuem laços afetivos em relação ao pouco monumental patrimônio arqueológico da região. O que indica mais um instrumento de prevenção a ser utilizado: a educação patrimonial. Antes da discussão de como o envolvimento da comunidade e a educação patrimonial podem constituir-se fatores preponderantes para a prevenção de danos ao patrimônio arqueológico na Amazônia, faz-se necessário compreender os desencontros históricos provocadores do distanciamento afetivo do povo Amazônico em relação aos bens arqueológicos da região.

4 Os “não civilizados” e a relação com a desvalorização do patrimônio arqueológico

Barcellos (2002, p. 17) ensina que o termo civilização vem do latim (*civis, civitas*) e se relaciona ao morador da cidade, dele derivando também as palavras *civil* e *cívico*. Daí, a condição de civil em contraposição à bárbaro”. Esclarece o autor que o termo é, em geral, utilizado para “classificar o conjunto de criações e realizações culturais, materiais e espirituais dos povos de cultura urbana”. Pode possuir caráter restritivo ou abrangente. Quando se fala “civilização egípcia” ou “civilização industrial”, utiliza-se

o caráter restrito, pois “restringe-se o termo a um determinado povo ou período histórico”. Já quando se pronuncia “civilização ocidental” tem-se o caráter abrangente, pois é dada referência

[...] à uma grande complexidade de povos com sua identidade própria, suas experiências históricas, expressões culturais, línguas e tradições as mais distintas entre si, mas que possuem pontos e elementos que os fazem ser de alguma forma participantes de um mesmo bloco” (BARCELLOS, 2002. p. 18).

O autor em voga observa que ao tratar-se da história e povos do Novo Mundo, curiosamente o termo civilização é utilizado apenas para caracterizar as altas culturas Maia, Inca e Asteca, devido principalmente a seus monumentais feitos arquitetônicos. “Ao desenvolvimento histórico, social, cultural, material e espiritual” das demais sociedades nativas da América, é “negado o status de CIVILIZAÇÃO” (BARCELLOS, 2002. p.18). Para ele, em virtude de uma historiografia oficial manipulada por grupos dominantes, solidificou-se a concepção de que essas sociedades “nada mais seriam que bárbaros, gentios selvagens destituídos de qualquer capacidade de inteligência criativa e de criações espirituais e materiais” (BARCELLOS, 2002. p.19-20).

Barcellos concorda que de fato as culturas Maia, Inca e Asteca revelaram desenvolvimento cultural surpreendente à época, com sistemas próprios de escrita e documentação, calendários elaborados através de conhecimento profundo da astronomia e matemática. Sem contar as grandiosas obras de engenharia, os palácios, santuários, canais de irrigação, estradas e muito mais. Porém, é inaceitável a desconsideração do potencial cultural das demais sociedades indígenas da América. Defende ele que, em meio as populações da América indígena, “há uma unidade de elementos espirituais, materiais e tecnológicos que não permitem deixar de caracterizá-las como CIVILIZAÇÃO INDÍGENA” (BARCELLOS, 2002. p.19-20). A relação desses grupos nativos com o meio natural é a principal justificativa para embasar tal argumento. Se para o civilizado homem europeu:

[...] a natureza, como obra da criação divina, estaria destinada desde o princípio ao seu usufruto, exploração e domínio, de acordo com o que diz o livro do Gênesis: “sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra” (Gn 1,28) (BARCELLOS, 2002. p. 21).

Para o “não civilizado” indígena do Novo Mundo:

[...] as águas, a terra, os campos, as florestas e as montanhas, as plantas e os animais, os ciclos do tempo e da vida, enfim, todas as coisas que o envolvem organismo pulsante e vivo dentro de uma ordem cósmica, na qual ele se vê como parte integrante. Para ele, a terra não significa apenas fonte de recursos a serem explorados e tampouco o chão, o território, enquanto espaço puramente físico. A terra está carregada de significados míticos, ancestrais e

históricos, base de sustentação do próprio universo de conhecimento e crenças, na qual cada sociedade encontra-se como extensão natural e viva (BARCELLOS, 2002. p. 22)

Barcellos (2002) pontua que a dificuldade dos civilizados em compreender que os não civilizados eram “o resultado da ação criativa e inteligente do homem indígena perante as condições do meio que o cerca” (p. 23) imprimiu o processo de dizimação dos nativos culturalmente “inferiores e atrasados”. Assim, como bem observa Mauro Barreto (2010, p. 229), a sociedade brasileira formou-se destroçando e subjugando as populações indígenas. E como consequência do violento processo de colonização, “a nação brasileira se consolidou como um país de matriz cultural europeia, sendo a nova sociedade caracterizada pela falta de identidade afetiva, cultural e étnica em relação aos povos nativos que a antecederam”.

Barreto (2010, p. 227-229) afirma que o patrimônio arqueológico pré-histórico brasileiro é herança direta das populações indígenas que viveram em território nacional. Na Amazônia, essas populações existem há aproximadamente doze mil anos. Esses milênios de ocupação são testemunhados através de milhares de sítios arqueológicos espalhados por todo o país. Apesar do significativo e rico patrimônio arqueológico nacional, de modo geral, observa o autor, em virtude do processo histórico esclarecido anteriormente, esse patrimônio nunca foi respeitado e valorizado como deveria. Entrando em mais detalhes para explicar tamanha desvalorização, Barreto esclarece que “no imaginário popular a palavra arqueologia evoca a imagem de grandes cidades e templos ou de belos objetos de arte”, porém ao contrário das civilizações Maia, Inca e Asteca observadas nos Andes e Mesoamérica, os sítios arqueológicos nacionais não se caracterizam pela monumentalidade, e sim pela extrema simplicidade. Logo, “se o passado indígena já era relegado, o que se dirá dos seus primitivos restos materiais!” (BARRETO, 2010. p.227-229).

Observada a problemática do distanciamento étnico e afetivo dos povos da Amazônia para com seu patrimônio cultural arqueológico, projetos de gestão participativa e de educação patrimonial em comunidades locais são um caminho a seguir na busca pelo reencontro dessas comunidades com elementos de sua cultura, e na busca pela proteção e fruição do patrimônio cultural à coletividade, como rege os objetivos da tutela jurídica visto anteriormente. É sobre essas possibilidades que se discorrerá adiante.

5 Proteção e reconquista do patrimônio cultural

Um dos grandes entraves atuais para o sucesso de políticas públicas que promovam o fortalecimento, valorização e promoção dos bens arqueológicos é o distanciamento da coletividade no processo que constitui a motivação, o planejamento, amadurecimento e execução dessas políticas. Estabelecidas com critérios pontuados por grupos dominantes, grande parte dessas estratégias acabam não obtendo resultados positivos nas comunidades onde foram direcionadas, justamente por não considerarem as necessidades e realidades locais. Políticas públicas executadas nesses moldes

acabam por ratificar desigualdades e impulsionar ainda mais a desvalorização do patrimônio cultural. Considerando a finitude da base de dados da arqueologia, é imperiosa a mudança no caminho traçado por políticas que reproduzem modelos tradicionais equivocados.

Observando o direito ao patrimônio cultural estabelecido pelo art. 215 da CF/1988, Soares defende que:

O dever de participação da sociedade na tutela dos bens culturais está associado ao tratamento democrático na temática do patrimônio cultural. A busca pela integração da comunidade no processo de conservação e valorização do patrimônio cultural e a implementação de práticas democráticas na defesa do bem cultural exigem o respeito aos direitos básicos do indivíduo e da sociedade no tange ao direito ao patrimônio cultural (SOARES, 2007. p.20)

Indo além, a autora destaca que para as políticas públicas com objetivos de proteção e promoção do patrimônio cultural, a observação da participação da sociedade no processo de planejamento e acompanhamento da execução dos planos é um dever. Os planos devem cumprir duas tarefas imprescindíveis:

a) estabelecer medidas para evitar que a relação entre a comunidade local e o meio ambiente seja danosa; e b) assegurar a sustentabilidade do bem, com sua utilização de modo que possa gerar recursos (educacionais, financeiros etc) e benefícios aos grupos sociais (SOARES, 2007. p. 22-23).

Denise Schann (2007) destaca que o real envolvimento de comunidades locais na “concepção, gestão, estabelecimento de prioridades e execução de projetos de pesquisa arqueológica apenas ensaia seus primeiros passos na Amazônia” (p. 125-126). Para a autora, mesmo engatinhando, a região já conta com experiências importantes que deixam claros os desafios que essa prática social da arqueologia acarreta. Uma das experiências indicadas por Schann (2007) é a da reserva indígena Uaçá, no estado do Amapá. Onde objetivando investigar os sítios arqueológicos relativos a eventos importantes na história dos índios Palikur, o arqueólogo Eduardo Neves e os antropólogos Lesley e David Green chegaram à conclusão de que aquela comunidade só iria preservar os sítios se valorizassem os mesmos. Logo, havia a necessidade de integralização do grupo em todo o processo de trabalho, na tomada de decisões e “nas atividades de pesquisa arqueológica à maneira indígena de produzir história” (SHANN, 2007. p.126). Durante a execução do projeto, arqueólogo e antropólogos observaram que as perguntas relacionadas com os bens arqueológicos que eles consideravam importantes, acabavam não encontrando eco nas demandas dos Palikur. Estes, não estavam preocupados com artefatos arqueológicos em si. A preocupação dos Palikur era a trajetória histórica do modo de vida em relação com o entorno dos sítios arqueológicos. Observado esse fato, os pesquisadores reavaliaram a metodologia planejada, e chegaram a um consenso que agradou ambas as partes (SCHAAN, 2007. p. 125-126).

A experiência verificada na reserva indígena Uaçá é exemplo do que defende Sandra Pelegrine (2009, p. 35) onde o estímulo da comunidade para a apropriação de seus bens culturais é instrumento capaz de retomar “emoções, costumes, modos de viver e formas de entender o mundo que se entrelaçam às reminiscências do tempo pretérito e corrobora para a construção de identidades individuais e coletivas no presente”. Constituindo-se uma estratégia ímpar para a reconquista da identidade cultural em grupos afastados de seu patrimônio.

Na Amazônia, segundo Barreto (2007, p. 234-237), a ação antrópica constitui ameaça muito mais perigosa aos bens arqueológicos do que os desgastes naturais. A construção de hidrelétricas, ferrovias, rodovias, linhas de transmissão, a agricultura, pecuária, mineração e a utilização dos solos antropogênicos dos sítios de terra preta para a plantação de roças são uma amostra de como a ação humana é capaz de atingir sítios arqueológicos e comprometer o estudo sistemático do passado da região. O autor defende que para “evitar atitudes ruinsas” é necessária a promoção de ações educativas e de controle monitorado através de projeto de gestão sustentável para o acesso a sítios. Horta, Grunberg e Monteiro (1999, p.6) enfatizam que:

[...] a partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura (...) o trabalho da educação patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural.

Dessa forma a educação patrimonial torna-se:

[...] um instrumento de alfabetização cultural que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido. Este processo leva ao reforço da autoestima dos indivíduos e comunidades e à valorização da cultura brasileira, compreendida como múltipla e plural.

Não é nova a defesa da educação como uma das vias de acesso mais eficazes na proteção de bens culturais. Pelegrine (2009, p. 41) indica que “a educação patrimonial já se mostrou como fator de inclusão do cidadão e do desenvolvimento de economias locais”. Dessa forma, refletindo a realidade Amazônica, onde a configuração espacial dificulta fortemente a fiscalização de sítios arqueológicos, as políticas públicas de promoção e fruição desse rico patrimônio não devem dispensar ou ignorar essa estratégia, caso queiram realizar um trabalho sério, com respeito ao direito de todos pelo passado e com ambição no desenvolvimento humano.

6 Considerações Finais

A inclusão do patrimônio cultural ao entendimento de meio ambiente é um dos grandes avanços alcançados no que tange a promoção da qualidade de vida. De fato, homem e meio são indissociáveis e a consideração dessa realidade pela legislação brasileira constitui a possibilidade de promoção do desenvolvimento humano.

Contudo, se a preservação dos bens naturais, através de criação de reservas e outros espaços protegidos, vem sendo uma tendência na busca pela oferta de um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras, não se pode afirmar que tal preocupação é proporcionalmente igual quando se trata dos bens culturais, apesar da proteção qualificada conferida a esses.

A existência de uma tutela jurídica abrangente ainda não é capaz de massificar atitudes protetivas. Na Amazônia, o homem é o principal mutilador dos bens culturais arqueológicos. Realidade advinda de um distanciamento étnico e afetivo provocado por equívoco histórico que estabeleceu prioridades e valoração para a cultura europeia. Nessa conjuntura, a gestão participativa e a educação patrimonial além de constituírem-se como instrumentos de alfabetização cultural, tornam-se as estratégias mais acertadas para a proteção do patrimônio cultural arqueológico e para a reconquista de identidades culturais.

Referências

- BARCELLOS, Maurílio Pereira. **América Indígena: 500 anos de resistência e conquista**. São Paulo: Paulinas, 1999.
- BARRETO, Mauro Viana. **Abordando o passado; uma introdução à arqueologia**. Belém: Paka-Tatu, 2010.
- HORTA, Maria de Lourdes Parreiras. GRUNBERG, Evelina. MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia Básico de Educação patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Museu Imperial, 1999.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio cultural: um aspecto negligenciado nos estudos de impacto ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n 2153, 24 maio 2009. Disponível em : <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12832>>. Acesso em: 14 jul. 2011.
- PELEGRINE, Sandra A.C. **Patrimônio cultural: consciência e preservação**. São Paulo: Brasiliense, 2009.
- SCHAN, Denise Pahl. Múltiplas vozes, memória e histórias. Por uma gestão compartilhada do Patrimônio Arqueológico na Amazônia. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Patrimônio Arqueológico: o desafio da preservação**, nº 33, 2007, p. 109-134.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil: fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção Jurídica**. 2.ed. Porto Alegre: EU/Porto Alegre, 1999.

Artigo recebido em 19 de agosto de 2013.

Aprovado em 06 de dezembro de 2013.